



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10860.002284/99-51
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-002.174 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de abril de 2016
Matéria RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente ABC TRANSPORTES COLETIVOS VALE DO PARAÍBA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1998

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. ANÁLISE DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.

A análise do pedido de compensação envolve fundamentalmente a verificação quanto à liquidez e certeza do crédito pleiteado. Questionamentos em relação aos débitos não homologados é matéria estranha ao feito e devem ser direcionados à autoridade responsável pela cobrança.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO RETIFICADORA. PRAZO DE HOMOLOGAÇÃO.

O termo inicial para a contagem do prazo de homologação da Declaração de Compensação retificada é a data da entrega da Declaração retificadora.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Súmula CARF nº 11)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Leonardo de Andrade Couto – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Gilberto Baptista, Paulo Mateus Ciccone, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto.

CÓPIA

Relatório

Trata o presente processo de Pedido de Restituição de saldos negativos de IRPJ e CSLL de fls. 01, retificado pelo de fl. 247, por meio do qual a interessada pleiteia o valor de R\$ 403.741,21 referente ao IRPJ, além de R\$ 86.583,04 relativo a CSLL, ambos do ano-calendário de 1998, cumulado com Pedidos de Compensação de fls. 02, 233/246 e Declaração de Compensação de fl. 381, por meio dos quais a interessada pleiteia o reconhecimento de direito creditório para a compensação dos débitos declarados, relativos a períodos de apuração subseqüentes.

A Unidade Local deferiu em parte o requerido, homologando a maior parte das compensações pleiteadas algumas com utilização do crédito parcialmente deferido e outras tacitamente.

A interessada apresentou manifestação de inconformidade alegando em síntese que:

- o saldo negativo do IRPJ informado estaria devidamente comprovado pela documentação apresentada. Além disso, aduz que teria disponível saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 31.566,61;

- se o contribuinte declara compensação e o Fisco discorda do valor compensado não intimar para que seja realizado o pagamento sem a instauração do contraditório mediante o lançamento; e:

- teria ocorrido a decadência ou a prescrição do direito de cobrar os débitos não compensados;

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas prolatou o Acórdão 05-27.542 negando provimento à manifestação de inconformidade e não reconhecendo o direito creditório ainda sob discussão.

Devidamente cientificada, a interessada apresenta recurso voluntário a esta Corte onde, em essência, ratifica as razões expedidas na manifestação de inconformidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo de Andrade Couto

O recurso é tempestivo, foi interposto por signatário devidamente legitimado e dele conheço.

Antes de apreciar as razões de defesa, importa ressaltar a natureza do pedido de compensação, como o presente.

O que se analisa em processos desse tipo é, fundamentalmente, a liquidez e certeza do crédito pleiteado. A autoridade julgadora não se pronuncia sobre o (s) débito (s) que está(ão) sendo quitado(s) mediante compensação, mas sim se o crédito suscitado pelo demandante está demonstrado, total ou parcialmente. Essa é a lide.

Ainda que a cobrança do débito seja uma consequência natural da compensação não homologada, é procedimento a cargo da Unidade Local da RFB e não se confunde com a matéria aqui sob exame. Em outras palavras, qualquer argumento que se relacione com a cobrança dos débitos não homologados deve ser direcionados à autoridade responsável pela execução da decisão.

Apenas na hipótese de ser vencido pelos meus pares nesse entendimento, cabe registrar que a decisão recorrida foi precisa ao rebater as arguições de decadência e necessidade de lançamento para cobrança dos débitos não homologados. Não teria, portanto, nada a acrescentar.

No que se refere à arguição de prescrição, o sujeito passivo suscita tanto aquela decorrente do não proferimento de decisão no prazo de um ano (prescrição intercorrente) como a homologação tácita.

Em relação à prescrição intercorrente, é inaplicável no processo administrativo nos termos da Súmula CARF nº 11, de Enunciado:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Quanto à homologação tácita, importa lembrar que já foi aplicada pelo despacho decisório em algumas das Dcomps constantes dos autos. A partir do referido despacho restou como não homologada o PerDcomp de fl. 381, retificador daquele de fl. 245. A interessada afirma com veemência que o documento de fl. 381 não foi apresentado como retificador.

Pelo exame dos autos, constata-se que não assiste razão à recorrente. À fl. 380 consta petição da interessada informando que apresenta naquele momento Dcomp retificadora para informar o valor correto do débito compensado correspondente ao PIS (código 8109) no período de apuração novembro/2000, retificando justamente a Dcomp de fl. 245.

Tendo em vista que a retificadora foi apresentada em **18/08/2005** e a ciência do despacho decisório ocorreu em **08/07/2009**, não ocorreu o decurso do prazo quinquenal para homologação tácita.

No mérito, a interessada limitou-se a defender que o saldo negativo pleiteado estava demonstrado pela documentação constante dos autos. Nessa questão, a decisão recorrida agiu com extrema diligência e, mesmo sem a defesa ter se pronunciado especificamente, identificou o valor não homologado e o motivo da não homologação. Ainda assim, a interessada no recurso voluntário simplesmente ratificou o argüido na manifestação de inconformidade sem qualquer pronunciamento em relação ao explanado na decisão recorrida.

Quanto ao saldo negativo da CSLL no ano-calendário de 1992 (31.566,64 Ufir) foi utilizado para compensação das estimativas no ano-calendário de 1993 (fl. 404).

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Leonardo de Andrade Couto - Relator